

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013.

(Apensos: Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2014).

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HUGO LEAL

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandeamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandeamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandeamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional,

ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilidade separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida

Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2013.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de

que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007: (i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei no 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos

tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei no 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE.

Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de

Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/13, dos PL's nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.957/2013 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT, ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos

Projetos de Lei nº 5.957/2013 e nº 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/2013.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna.

No que respeita à consonância com os princípios constitucionais, é mister destacar que o Projeto de Lei nº 5.957/2013 peca pela inobservância do princípio da isonomia tributária de que trata o inciso II do artigo 150 da Carta Magna. A exclusão da exigência da multa de mora nas vendas para o mercado interno dos bens produzidos em ZPE, com insumos importados com suspensão de tributos, vai contra a

regra geral estabelecida para os regimes aduaneiros especiais. Tal regra é facilmente constatada, por exemplo, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), onde está estabelecido que no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

O regime de ZPE tem grande similaridade com os chamados regimes aduaneiros especiais de industrialização. Nestes regimes ocorre a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de bens a serem exportados. Caso o bem não seja exportado, os tributos que deixaram de ser pagos passam a ser devidos. Porém, por aplicação do princípio da isonomia tributária, deve o beneficiário do regime pagar os tributos devidos acrescido não apenas dos juros de mora como também da multa de mora, pois qualquer outro contribuinte que se encontre na mesma situação estaria sujeito ao recolhimento dos tributos devidos desde o momento da ocorrência do respectivo fato gerador. Caso não faça espontaneamente, estará em mora desde o referido momento da ocorrência do fato gerador.

Neste caso, os tributos devidos nas importações realizadas pelo beneficiário de ZPE devem ser acrescidos da multa de mora, por aplicação do referido princípio da isonomia tributária. Do contrário, permitir-se-ia uma forma de planejamento tributário danoso e injustificado, pois o Estado estaria abrindo mão de uma receita sem uma justificativa plausível, como seria o caso de incentivar as exportações. Tendo em vista o acima exposto, a proposta é alterar os arts. 1º e 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação. No art. 1º, está proposta a supressão total do § 3º do art. 18 e no art. 5º a supressão da expressão que revoga os incisos I e II do referido § 3º do art. 18.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), estão de acordo com as regras

estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições em exame (Projeto de Lei no 5.957/2013, Projeto de Lei no 7.605/2010, Projeto de Lei no 1.048/2011, Projeto de Lei no 3.026/2011, Projeto de Lei no 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC,), apresentam boa redação e técnica legislativa, exceto o Substitutivo adotado pela CFT, que apresenta erros que precisam ser sanados.

Assim, visando sanar tais erros de redação e de técnica legislativa, e **com o objetivo de resguardar princípio constitucional da isonomia tributária**, apresentamos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, inclusive para evitar eventuais revogações implícitas, em descumprimento do art. 9º da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.705, de 2010, do Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, do Projeto de Lei nº 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.957, DE 2013.**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20 e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR)

“Art.2º.....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....
§4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua

publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.” (NR)

“Art.3º

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

§3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV - dispensa total do alfandegamento.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos

projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único.
.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A
.....

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandeamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º - A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....
c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.
.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste

artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.”(NR)

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:
.....” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.
.....

§2º -A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 60-A desta Lei às aquisições de 23 mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de

exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 2º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 3º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;

III - Serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - Serviços de *branding* e *marketing*;

V - Serviços especializados de projetos (design);

VI - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)

VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 4º Os serviços enumerados no § 3º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 5º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 6º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 9º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 13. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;
- b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;
- c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;
- d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;
- e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;
- f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;
- g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;
- h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;
- i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às

disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

(a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

(b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para

operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime”.

“Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de

Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração

interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

Art. 4º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que

satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

Art. 5º Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal